

REGIME TRANSITÓRIO DE SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Âmbito do regime transitório

A Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, que **entra em vigor em 17 de novembro de 2020**, estabelece um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos comuns previstos na lei geral e de procedimentos administrativos especiais previstos em legislação setorial.

Aplica-se à atividade de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.

Ficam excluídos deste regime:

- a) Os procedimentos de emissão de regulamentos administrativos;
- b) Os procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA);
- c) Os procedimentos de avaliação ambiental estratégica (AAE).

Este regime produz efeitos até **30 de junho de 2021**, aplicando-se aos procedimentos em curso.

Obrigaçã o de realizaçã o de conferência procedimental deliberativa para emissã o dos pareceres e pronúncias

Passa a ser obrigatória a realizaçã o de uma conferência procedimental deliberativa, em que participam todas as entidades envolvidas no procedimento, com vista à **emissã o concomitante dos pareceres ou pronúncias necessárias, bem como da decisã o final do procedimento**, nos procedimentos:

- em que haja lugar à emissã o de pareceres ou outro tipo de pronúncias por parte de diversas entidades; ou
- em que o grau de complexidade o justifique.

Pretende-se, com a realizaçã o desta conferência, que a emissã o destes pareceres ou pronúncias seja um processo mais célere, convocando-se assim todas as entidades envolvidas para que, **num único dia**, possam deliberar e emitir os respetivos pareceres ou pronúncias.

Regras de funcionamento da conferência procedimental deliberativa

Esta conferência é presidida e convocada pelo órgão competente para a emissão do último ato administrativo necessário para satisfazer a pretensão formulada, no prazo de 15 dias a contar do início do procedimento.

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros dos órgãos presentes. No entanto, nos casos em que a lei exija um parecer obrigatório vinculativo ou atribua a determinada pronúncia administrativa um efeito preclusivo do deferimento das pretensões apreciadas na conferência, a intervenção desfavorável da entidade competente para a sua emissão determina o indeferimento das pretensões apreciadas na conferência.

Ainda assim, as entidades conferentes podem acordar as alterações necessárias ao respetivo deferimento, convocando -se nova conferência no prazo de cinco dias a contar da concretização dessas alterações pelo interessado.

Nos procedimentos que envolvam conjuntamente entidades da administração direta e indireta e das autarquias locais ou entidades intermunicipais, as conferências procedimentais realizam-se periodicamente, no âmbito das comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, competindo a convocação das mesmas ao presidente da respetiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, também **vem introduzir alterações ao Código de Procedimento Administrativo, com o objetivo de simplificar os procedimentos administrativos, muito numa perspetiva de transição digital.**

Alterações que se aplicam imediatamente aos procedimentos administrativos em curso

1. Possibilidade de realização das reuniões dos órgãos colegiais por meios telemáticos

A partir de agora, e sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões dos órgãos colegiais da Administração Pública podem ser realizadas por **meios telemáticos**.

2. Desmaterialização preferencial de todo o processo administrativo

O processo administrativo é preferencialmente desmaterializado, através de ferramentas que permitam a inclusão dos documentos que nele são incorporados e impeçam a sua violação e extravio. Apenas excecionalmente se admite que seja suportado em papel.

3. Notificações por anúncio efetuadas a partir de 25 notificandos

As notificações passam a poder ser efetuadas por anúncio, quando os notificandos forem em número superior a 25. Antes este número tinha de ser superior a 50.

4. Redução do prazo para a perfeição das notificações

Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica ou à conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente, a notificação passa a considerar-se efetuada no **5.º dia útil posterior ao seu envio** ou no **primeiro dia útil seguinte a esse** quando esse dia não seja útil. Antes, nestes casos, a notificação apenas se considerava efetuada no 25.º dia posterior ao envio da mesma.

Alterações que se aplicam aos procedimentos administrativos que se iniciem após 1 de dezembro de 2020

1. Redução do prazo geral para emissão de pareceres

O prazo para emissão de pareceres era, na falta de disposição especial, de 30 dias. Podendo ser fixado um prazo diferente, de entre 15 a 45 dias.

Com esta alteração, **o prazo geral para a emissão de pareceres passa a ser de 20 dias**, podendo também ser alterado para um prazo nunca inferior a 10 dias nem superior a 30 dias.

2. Redução do prazo para notificação dos atos praticados pela Administração

Quando não exista prazo fixado na lei, os atos administrativos passam a ser notificados no **prazo de cinco dias**. Antes desta alteração, este prazo era de oito dias.

3. Redução dos prazos para a decisão dos procedimentos

Os procedimentos de iniciativa particular passam a ter de ser **decididos no prazo de 60 dias**, quando até hoje esse prazo era de 90 dias.

Quanto aos procedimentos de iniciativa oficiosa, passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados, passa-se a prever que caducam, na ausência de decisão, no prazo de **120 dias**. Anteriormente este prazo era de 180 dias.

4. Redução do prazo para decisão de recurso hierárquico

Em princípio, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias, a contar da data de remessa do processo ao órgão competente para dele conhecer.

Na redação anterior, este prazo podia ser elevado até ao máximo de 90 dias, quando houvesse lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

Com esta alteração, estabelece-se que este prazo apenas pode ser elevado até ao máximo de 60 dias.

Lisboa, 18 de novembro de 2020

Daniel Severino
danielseverino@pintoribeiro.pt
www.pintoribeiro.pt